



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.004, DE 2013** **(Da Sra. Nilda Gondim)**

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2129/1996.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O art. 78 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 78 Os livros, as revistas e as publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializados em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.*

*Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas, obscenas, impróprias ou inadequadas sejam protegidas com embalagem opaca, facultada a retirada do invólucro pelo estabelecimento comercial, desde que este disponha de local específico e com acesso restrito para este fim.” (NR)*

Art. 3º. O art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 79 Os livros, as revistas e as publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, expressões impróprias ou inadequadas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.*

*Parágrafo único. Entende-se por “expressões impróprias ou inadequadas” os enunciados, as palavras e os conteúdos eróticos ou com descrição de cenas de sexo explícito ou outro meio conotativo que possa induzir, instigar ou levar a criança e o adolescente à prática de condutas proibidas e contrárias ao estabelecido nesta lei.”(NR)*

Art. 4º. O inciso V, do art. 81, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 81.....*

*.....*

*V- livros, revistas e publicações a que alude o art.78, salvo obra de natureza estritamente didática compatível com o nível de escolaridade do menor, desde que atestado pelas editoras ;*

*.....”(NR)*

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As alterações dos artigos 78, 79 e inciso V do art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente se fazem necessárias e têm o intuito de dar maior segurança e proteção ao público infanto-juvenil que muitas vezes tem acesso livre e irrestrito, especialmente em livrarias, a conteúdos não aconselháveis encontrados em livros, revistas e publicações gerais, que podem ser lidos e pesquisados nesses locais, cujos esboços, ideias e posição dos autores, ilustrações, fotografias, legendas, expressões impróprias ou inadequadas para a faixa etária são vistos e até adquiridos sem nenhum óbice, contrariando, portanto, dispositivos legais aplicáveis a menores.

Recentemente o juiz Rafael Baddini de Queiroz Campos, da Segunda Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso, da cidade de Macaé/RJ, expediu a Ordem de Serviço nº 01/2013, com vistas à aplicação de penalidade administrativa a estabelecimento do ramo em questão, depois de ter encontrado um grupo de crianças que se reuniram em torno de uma vitrine em uma das livrarias da cidade onde conteúdo inapropriado estava em exposição.

Desta forma, o Dr. Baddini determinou o recolhimento dos livros “Cinquenta tons de cinza”, “Cinquenta tons mais escuros” e “Cinquenta tons de liberdade”, da trilogia da autora E. L. James, das livrarias. Além de determinar que

fossem verificadas outras publicações da mesma natureza e espécie, fossem estes por meio físico ou digital, em língua nacional ou estrangeira, ou seja, o que fosse inadequado ou inapropriado a menor de 18 anos. Ainda, se tais estabelecimentos estavam cumprindo o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA. Enfim, se tais produtos estavam devidamente lacrados e protegidos com embalagem que impedisse o seu manuseio, e se havia a advertência quanto ao seu conteúdo. Ordenando que em caso de constatação de descumprimento da lei houvesse a autuação.

Em atenção à Ordem de Serviço nº 01/2013, na loja Nobel em shopping de Macaé/RJ foram recolhidos sete volumes do livro “Algemas de Seda – A História de Jake Mimi”, de Frank Baldwin; um volume de “Dominique, Eu”, de Dommenique Luxor e sete volumes do livro “50 Versões de Amor e Prazer – Col. Muito Prazer”, de Rinaldo de Fernandes.

Críticas positivas e negativas quanto ao posicionamento do magistrado foram publicadas nos diversos veículos de comunicação. Comungamos com a postura adotada pelo douto juiz e com os termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, posto que o objetivo foi alcançado, isto é, o de ser respeitados dispositivos da Lei nº 8.069/1990 (ECA) que estavam sendo infringidos.

Do mencionado instrumento expedido pelo juiz Baddini extraímos alguns aspectos importantes que devem ser observadas, *ipsis litteris*: “o princípio estatutário da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990 – ECA”; “a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal”; “que as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, como meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produtos inadequados, nos termos do art. 78, *caput*, e parágrafo único, ambos da Lei 8.069 – ECA”; “que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente...”

Verificando algumas críticas sobre o assunto, alteramos a redação do parágrafo único do artigo 78, facultando a retirada do lacre previsto no seu *caput*, desde que os estabelecimentos comerciais disponham de local com acesso restrito para a exposição de livros, revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes. Considerando também que algumas empresas que respeitam a lei em tela disponibilizam prateleiras separadas e em locais específicos para esse tipo de produto. Ainda, levando-se em conta o exemplo da conduta obrigatória das locadoras em reservar área destinada ao público adulto, no caso de locação de conteúdos eróticos e materiais não aconselháveis aos menores de 18 anos.

A obrigação de cumprir a legislação aplicada ao público infanto-juvenil deve ser rigorosamente respeitada e também fiscalizada pelos órgãos competentes, pois permitir o manuseio e a venda de livros, revistas e publicações contendo materiais impróprios ou inadequados para criança ou adolescente não pode se tornar rotina em muitos estabelecimentos, razão pela qual espero poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

Deputada NILDA GONDIM

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*[\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO III DA PREVENÇÃO

### CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

#### Seção I

#### Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

## **Seção II**

### **Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

.....  
.....

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA DE EXECUÇÕES PENAS  
DPCE – DEPARTAMENTO DE CONTROLE DAS EXECUÇÕES PENAS

---

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2013**

De ordem do Exmo. Sr. Dr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**,  
Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais, Comarca da Capital do Estado  
do Rio de Janeiro,

**CONSIDERANDO** a determinação constante do da Resolução  
nº 162 de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe  
sobre a comunicação de prisão estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo  
Estado de origem;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação das rotinas  
da serventia para cumprimento da referida resolução;

O Diretor do Departamento de Controle das Execuções Penais  
expede a presente **ORDEM DE SERVIÇO** que estabelece rotina de comunicação  
de prisão, de progressão ou regressão de regime, da concessão de livramento  
condicional e extinção de punibilidade de preso estrangeiro.

1. A DVAP – DIVISÃO DE PROCESSAMENTO, **através dos seus respectivos serviços de processamento de réu preso**, nos casos de recebimento de Carta de Execução de Sentença, com determinação para intimação do apenado estrangeiro para dar início à execução da pena privativa de liberdade, deverá, no ato da apresentação, oficiar à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a prisão, na forma do art. 1º, §1º, II da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.
2. A DVAP – DIVISÃO DE PROCESSAMENTO, **através dos seus respectivos serviços de processamento de réu preso**, quando do recebimento de decisões do Gabinete dos Juízes que resultarem em regressão de regime prisional do apenado estrangeiro, **não resultando em expedição de ordem de prisão**, deverá oficiar à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a regressão, na forma do art. 2º, I, 2ª parte da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.
3. A DVAM – DIVISÃO ADMINISTRATIVA, **através da CEDIL – Central de Diligências**, quando do recebimento de decisões do Gabinete dos Juízes que resultarem em regressão de regime prisional do apenado estrangeiro, **com determinação de expedição de ordem de prisão**, deverá,

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2013  
DPCE  
- 1 -

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA DE EXECUÇÕES PENAS  
DPCE – DEPARTAMENTO DE CONTROLE DAS EXECUÇÕES PENAS

---

conjuntamente com a confecção do respectivo mandado, oficiar à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a regressão, na forma do art. 2º, I, 2ª parte da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.

4. A DVAP – DIVISÃO ADMINISTRATIVA, **através dos seus respectivos serviços de processamento de réu preso e solto**, quando do recebimento dos autos com sentença extinguindo a punibilidade das penas privativas de liberdade, deverá oficiar à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a extinção da punibilidade, na forma do art. 2º, III da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.
5. O DPCE – DEPARTAMENTO DE APOIO E CONTROLE DA EXECUÇÃO PENAL, quando da expedição dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional deverá oficiar à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comunicando a concessão do respectivo benefício, na forma do art. 2º, III da Resolução nº 162 do Conselho Nacional de Justiça.
6. A comunicação de que trata os itens 2, 3, 4 e 5 será acompanhada da respectiva decisão.

A rotina estabelecida na presente Ordem de Serviço entra em vigor nesta data

Rio de Janeiro, 09 de Janeiro de 2013.

  
Helder Raulo Lima Vieira  
Vara de Execuções Penais  
DPCE - Diretor – Mat. 01/22.537

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2013  
DPCE  
- 2 -

**FIM DO DOCUMENTO**